ACÓRDÃO - AC00 - 174/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7002/2016
PROTOCOLO	: 1680730
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: ISAIAS DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – BALANÇO PATRIMONIAL – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – DIVERGÊNCIA SANADA – RETIFICAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS EM CONTA PRÓPRIA DE AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – ESCLARECIMENTOS EM NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÂO.

A apresentação de justificativa, corrigindo divergência de valor do Balanço Patrimonial, que sana a impropriedade, torna pertinente a imposição de ressalva quanto à declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão que demonstra o cumprimento dos dispositivos legais nos demais registros, resultando a recomendação para que o gestor retifique as divergências em conta própria de ajuste de exercícios anteriores com esclarecimentos em notas explicativas, conforme a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Isaias Dos Santos**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dar **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa o Sr. **Isaias dos Santos,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE -12196/2018**, consoante peça 46 dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP - 21775/2018**, peça 47, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada **irregular**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão Instrutivo e opinou, igualmente, pelo julgamento das contas como **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 11464/2020,** peça 50.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 447/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 842.354,80 (oitocentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, peça 24, com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		842.354,80
(+) Créditos Suplementares	-	126.424,06
(-) Anulações das Dotações	-	(45.503,96)

(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**923.274,90**

Fonte: Peça 46, (fl. 185).

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	923.274,90
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	-
(+) Receita Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Orçamentária	-	923.029,23
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**245,67**

Fonte: Peça 46, (fl. 147).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Novo Horizonte do Sul enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **4.940 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela equipe técnica, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas em 2011	100	13.189.641,49
7% (sete por cento)	7	923.274,90
Despesa Empenhada	6,99	923.029,23

Fonte: Peça 46 (fls. 191-192).

Conforme demonstrado acima, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,99%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica, encontrando-se no limite constitucional.

Cabe ressaltar que a equipe técnica para chegar neste percentual, utilizou o valor da receita da COSIP para compor a base cálculo, conforme Parecer-C nº 00/0012/13 (vigente à época da elaboração do orçamento), o valor do repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal. Registre-se que esse Parecer foi revogado pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244, de 16/12/2015, o qual retirou a COSIP da base de cálculo, por não tratar-se de receita tributária.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Equipe Técnica:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/novohorizontedosul.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	923.274,90
Limite autorizado	**70**	**646.292,43**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	55,35	510.991,85

Fonte: Peça 46, (fl. 193).

O gasto com pessoal, no percentual de **55,35%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais;

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 7

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	-	18.635.684,39
Limite autorizado	**6**	**1.118.141,06**
Despesa com pessoal e encargos	3,31	617.435,14

Fonte: Peça 46, (fl. 193-194).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja

vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através dos Termos de Intimação INT - 2ICE – 12227 e 12228/2017 (fls. 100-103), o gestor se manifestou (fls. 113-158), contudo nem todas as impropriedades foram sanadas.

Diante de novos fatos apurados pela equipe técnica, novamente o gestor foi intimado, consoante os termos INT - 2ICE – 10889 e 10890/2018 (fls. 159-162), e outra vez houve resposta do gestor (fls. 171-182).

Passamos então a alguns destaques:

2.3.1 - Relativo à Transparência e publicidade, o gestor justifica que publicou os balanços no mural eletrônico nº 152/2018, conforme certificado nos autos (fl. 179). Em consulta ao site da Transparência Pública da Câmara do município em 09/11/2020, https://www.novohorizontedosul.ms.leg.br/http://45.5.241.255:9120/camnhs/sisleg/#, encontramos a publicação, motivo pelo qual entendo sanada a irregularidade, entretanto, manifesto uma ressalva, pois o ideal seria juntar nos autos a cópia do diário oficial com a publicação, de forma mais clara e objetiva, facilitando o acesso a todos.

2.3.2 - O Resultado Patrimonial foi apurado de maneira irregular. Conforme cálculo da Auditoria, o total do Patrimônio Líquido é de R$ 127.790,46, entretanto, o registrado pela Câmara Municipal é de R$ 128.935,34, revelando diferença de R$ 1.144,88.

Em resposta a esta Corte (fl. 186), houve a justificativa e correção do Balanço Patrimonial, sanando este ponto, cabendo, contudo, ressalva, afim de que o gestor retifique as divergências em conta própria de Ajuste de exercícios Anteriores com esclarecimentos em Notas Explicativas, conforme a legislação pertinente;

2.3.3 - Constata-se a ausência do instrumento normativo que fixa ou altera o subsídio dos vereadores, pois, na resposta (fl. 173) somente foi encaminhado o Ato da Mesa Diretora nº 2 de 19/01/2015, que atualizou o valor do subsídio para o exercício de 2015 (fl. 38), baseado em outro Ato que é a Resolução nº 1 de 2008, que fixava o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009/2012.

Neste ponto, acolho o entendimento da Auditoria do Corpo Especial (fls. 215-2016), pois não houve descumprimento do princípio da anterioridade e não era sua competência elaborar a norma que fixaria o subsídio para a época, considerando que deveria ser editada em 2012, logo, entendo sanada a impropriedade.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Isaias Dos Santos**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Isaias Dos Santos**, CPF 759.010.481-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores, e dar quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm